



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.757/2012

Data 21/12/12 Fls.: 65

Rubrica: any. 50201247.

Processo nº.: E-12/020.757/2012.
Data de autuação: 21/12/2012.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.218/2007.
Sessão Regulatória: 26/05/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG ao Auto de Infração n.º 107/2013, que materializou penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/020.218/2007, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.366¹, de 28 de novembro de 2012, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.479², de 26 de fevereiro de 2013.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº 1.366 2012

DE 28 DE NOVEMBRO DE

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.218/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao não cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD n.º 144/07, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 376/09, com base na Cláusula Décima, inciso II do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondentes Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo comprobatório do cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 144/07.

Art. 4º - Determinar à Concessionária que, no prazo de 30 (trinta) dias, após demonstrativo ao cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 144/07, comprove a devolução dos valores aos usuários identificados.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro - Presidente - Relator; Darcilia Aparecida da Silva Leite – Conselheira; Luigi Eduardo Troisi Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca – Conselheiro.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº 1.479 2013

DE 26 DE FEVEREIRO DE

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.218/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.366/2012.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020-757/2012
Data 21/12/12 Fls.: 66
Rubrica: celj. 50202247.

Inicialmente, a Concessionária CEG RIO sustentou pela tempestividade da peça de impugnação, tendo em vista que o recebimento do Auto de Infração n.º 107/2013 se deu em 09 de setembro de 2013 e sua protocolização ocorrera em 13 de setembro de 2013.

Ainda em sede de preliminar, alegou ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, *in verbis*:

"O Contrato de Concessão celebrado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e esta Concessionária em 21 de julho de 1997, estabelece o seguinte em seu parágrafo 2º da Cláusula Décima:

'As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.'

Do teor da Cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidade em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Regulatória.

Em via de consequência, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida.

Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGETRANS - tais como OPPOTRANS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração.

Ora, se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, sem dúvida alguma, haveria expressa disposição neste sentido no Contrato de Concessão, tal como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro - Presidente - Relator; **Luigi Eduardo Troisi** – Conselheiro; **Moacyr Almeida Fonseca** - Conselheiro; **Roosevelt Brasil Fonseca** – Conselheiro-Relator; **Silvio Carlos Santos Ferreira** - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG RIO, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração.

Pelo exposto, servimo-nos da presente para requerer o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 107/2013, ante a absoluta ausência de disposição contratual que o fundamente."

No mérito, salientou pelo descumprimento das formalidades legais, bem como ausência de regulação prévia, senão vejamos:

"(...)

Da análise desses elementos constitutivos, constata-se cabalmente, que o auto de infração n.º 107/2013, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido.

Na verdade, observa-se que os ilustres agentes da AGENERSA, responsáveis pela sua lavratura, deixaram de obedecer a alguns requisitos de formalidade.

Frise-se que, no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária. Cumpre esclarecer que não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela.

Aliás, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, conforme o previsto no art. 93, IX da Constituição Federal e art. 165 do Código de Processo Civil, e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.757/2012

Data 21/12/12 Fls.: 68

Rubrica: CEJ. 50201247.

no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes.

O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade.

Nesse diapasão, cabe ser ressaltado que é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis. O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato.

Portanto, tem-se por evidente que a falta das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da Carta Magna.

Portanto, diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração n.º 107/2013.

(...)

No caso em tela, quando da aplicação da penalidade objeto do auto de infração ora impugnado, não houve regulação ou fiscalização prévias sobre as práticas realizadas por esta concessionária.

A Concessionária foi punida pelo suposto descumprimento às suas próprias Normas Técnicas, o que não tem força de lei, cabendo a Agência Reguladora aplicar penalidade se houvesse descumprimento ao contrato de concessão, o que não houve.

(...)

Por tais razões, frisamos que as sanções administrativas aplicadas às entidades reguladas, são atos de natureza regulatória, que por via de consequência, pressupõem não apenas vigiar e punir, mas principalmente, intervir e corrigir anomalias verificadas em determinado ordenamento setorial.

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.757/2012
Data 21/12/12 Fls.: 69
Rubrica: 641. 50201247.

Portanto, a aplicação indiscriminada de certas sanções pelo Órgão Regulador, pode, além de gerar uma instabilidade jurídica, colocar em xeque a atividade da entidade regulada, o que consequentemente, provocaria um clarividente prejuízo para os usuários do serviço público concedido.

(...) (Grifos no original)

Concluiu requerendo, preliminarmente, o recebimento da impugnação com a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a declaração de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pugnou pela improcedência do Auto de Infração ante a insubsistência das alegações descritas no mesmo.

Autos encaminhados à Procuradoria para manifestação, esta inicialmente destacou a tempestividade da Impugnação. Na análise de mérito, entendeu pela competência da AGENERSA em notificar acerca de penalidade aplicada, bem como ratificando a observância às formalidades legais, aduzindo:

"(...)

Nulidade do Auto de Infração. Ausência de previsão no Contrato de Concessão.

(...)

Primacialmente, útil se faz destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições.

(...)

Por sua vez, ainda que não existia (sic) cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que reagem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo. Tal comunicação se dá através dos instrumentos: autos de infração e/ou notificação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-121020-7571/2012
Data 21/12/12 Fls.: 70
Rubrica: uy. 50201247

(...)

Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária.

Ademais o Decreto nº. 38.618, de 8 de Dezembro de 2005, prevê a hipótese de lavratura de Auto de Infração pela secretaria executiva da Agência reguladora.

Do Mérito:

Do Descumprimento das Formalidades Legais.

Em síntese, alega a Concessionária que o Auto de Infração em tela, não preenche os requisitos necessário de validade. Desta forma, aponta que no campo 10 do citado instrumento, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a penalidade de advertência.

(...)

Por sua vez, verifica-se que o subitem 10.2.1 apresenta a tipificação da penalidade aplicada. Por fim, quanto à penalidade de multa, extrai-se que a mesma foi detalhada através do doc. anexa ao AI (item 19), o que se verifica quando da ciência do Autuado em relação ao conteúdo do respectivo Auto de Infração.

Por outro lado, em homenagem ao princípio processual da Instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC (...)), é válido enfatizar que, não merecem prosperar as alegações trazidas pela Concessionária CEG RIO, pois verifica-se que o citado instrumento cumpriu a finalidade essencial, que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quanto da prestação do serviço público inadequado.

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020-7571/2012
Data 21/12/12 Fls.: 71
Rubrica: Cey - 5020.1247.

O objeto deste processo administrativo é a materialização da aplicação da multa pecuniária decorrente do auto de infração nº. 107/2013, resultante do processo E-12/020.218/2007. Neste processo, houve todo um procedimento de convencimento da infração cometida pela Delegatária, com ampla defesa utilizada por ela.

(...)

Ora assim a decisão administrativa resulta de uma série de atos que antecederam e, assim, motivaram e legitima a apreciação final do Administrador. Desta forma, quando o Conselho Diretor desta Agência, for prolatar a Deliberação, o fará com base em todo o conteúdo do presente Processo, e também do Processo Regulatório E-12/020.218/2007, conforme se depreende do preâmbulo da referida norma.

Registre-se que a impugnante exerceu seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma do artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conclusão

Com base no exposto, observa-se que o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com rejeição da Preliminar apresentada e, consequentemente no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG RIO." (grifos no original)

Através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 174, a Concessionária CEG RIO foi intimada a apresentar suas Razões Finais, o que fez repisando os argumentos já aduzidos ao longo do processo e pugnou pela improcedência do Auto de Infração em apreço.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.757/2012
Data 21/12/12 Fls.: 72
Rubrica: 50201247

Processo nº.: E-12/020.757/2012.
Data de autuação: 21/12/2012.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-12/020.218/2007.
Sessão Regulatória: 26/05/2014.

VOTO

Trata-se de Impugnação oferecida pela Concessionária CEG RIO ao Auto de Infração n.º 107/2013, que materializou penalidade de multa imposta no processo n.º E-12/020.218/2007, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.366¹, de 28 de novembro de 2012, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.479², de 26 de fevereiro de 2013.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº 1.366 2012

DE 28 DE NOVEMBRO DE

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2007.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.218/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao não cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD n.º 144/07, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 376/09, com base na Cláusula Décima, inciso II do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE, a lavratura do correspondentes Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo comprobatório do cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 144/07.

Art. 4º - Determinar à Concessionária que, no prazo de 30 (trinta) dias, após demonstrativo ao cumprimento do art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 144/07, comprove a devolução dos valores aos usuários identificados.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2012.

José Bismarck Vianna de Souza Conselheiro - Presidente - Relator; Darcilia Aparecida da Silva Leite – Conselheira; Luigi Eduardo Troisi Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca – Conselheiro.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA/CD Nº 1.479 2013

DE 26 DE FEVEREIRO DE

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS - VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2007.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.218/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA/CD n.º 1366/2012.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2013.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.757/2012

Data 21/12/12 Fls.: 73

Rubrica: WY. 50202247.

Registro, inicialmente, a tempestividade da presente defesa, tendo em vista sua apresentação em tempo hábil conforme disposição expressa da Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Como primeiro argumento, a Concessionária alegou suposta ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão e, por isso, no seu entendimento, ensejaria óbice à aplicação da penalidade.

Nesse ponto, entendo que para aplicação de penalidade quando da fiscalização contratual basta uma imposição legal, não sendo a ausência de previsão no Instrumento Concessivo causa obstativa para sua realização.

Nunca é tarde relembrar que o princípio da legalidade subsume à imposição legal frente a atuação administrativa, devendo a Administração Pública somente proceder de acordo com os ditames legais.

Logo, fazendo análise entre a legalidade dos atos administrativos e a atuação da AGENERSA, é mister destacar o inciso IV, previsto no artigo 4º, da Lei n.º 4.556/05, cujo teor reproduzo:

"Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

IV - fiscalizar, diretamente ou mediante delegação, os aspectos técnico, econômico, contábil e financeiro, sempre nos limites estabelecidos em normas legais, regulamentares ou pactuais, os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, aplicando diretamente as sanções cabíveis;" (Grifei)

Registre-se, por necessário, que a atribuição para aplicação das sanções impostas é de competência da Secretaria Executiva, consoante previsto no inciso XX, artigo 23, Decreto n.º 38.618/2005.

Cabe rememorar, por outro lado, que foi observado o devido processo legal, com seus consectários, quais sejam, o contraditório e ampla defesa, seja no processo originário que gerou a aplicação da penalidade, seja no presente processo, autuado para lavratura do auto de infração.

Sendo assim, em que pese a ausência de previsão contratual no tocante ao Auto de Infração, a atuação desta Agência Reguladora encontra guarida no princípio da legalidade, sobrepondo qualquer omissão contratual.

Visto o conteúdo preliminar, asseverando mais uma vez a competência desta AGENERSA, passo a análise meritória da presente impugnação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.757/2010

Data 21/12/12 Fls.: 74

Rubrica: WY. 50201247.

I - Da Ausência de Descumprimento das Formalidades Legais

A impugnação é o instrumento idôneo que possui o escopo de contrapor os requisitos formais do Auto de Infração, ou seja, apontar a existência de vícios inerentes ao revestimento exterior do ato administrativo.

O argumento que a Concessionária traz não é suficiente para ensejar a nulidade do presente Auto, pois tendo em vista a existência de um processo principal, onde foi discutida toda questão probatória do mérito, sua referência, através da Deliberação originada do mesmo, supre qualquer vício alegado, pois, o mesmo consubstancia motivação para imputação da penalidade.

Portanto, não prospera a alegação da Concessionária, a qual reiteradamente vem sendo rechaçada pelo Conselho Diretor desta AGENERSA.

II - Da Necessidade de Exigência de Regulação Prévia à Imposição de Eventual Penalização

Nesse ponto, ao apreciar os argumentos da Concessionária, constatei seu intuito de revolver matéria diversa do que se impõe ao instrumento da Impugnação, fugindo sobremaneira ao objeto do presente processo.

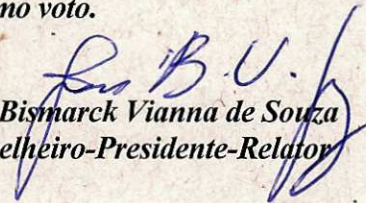
Sendo assim, por não se tratar de questão direcionada ao aspecto formal do Auto de Infração, invoco o Enunciado n.º 2, da Instrução Normativa CODIR n.º 009 - 2010, para afastar os argumentos da Concessionária.

III - Da Sugestão ao Conselho Diretor

Pelo exposto, torna-se possível extrair - dos argumentos apresentados - que os mesmos não merecem prosperar e, por isso, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração n.º 107/2013, negando-lhe provimento.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.757/2012
Data 21/4/2012 Fls.: 45
Rubrica: cel. 50201242

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2074

DE 26 DE MAIO DE 2014.

**Concessionária CEG RIO – Auto de Infração –
Penalidade de MULTA – Processo Regulatório
E-12/020.218/2007.**

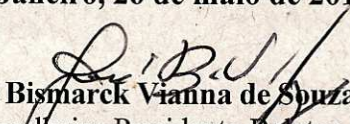
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.757/2012, por unanimidade,

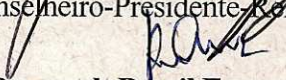
DELIBERA:

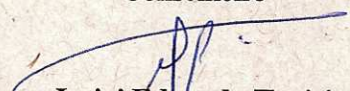
Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG RIO em face do Auto de Infração n.º 107/2013, negando-lhe provimento.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

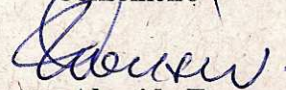
Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro